



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.283	DOM3081	02/07/2020

DECRETO nº 6.283, de 01 de julho de 2020.

Altera a redação do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, que Estabelece medidas estratégicas para a retomada gradativa e segura das atividades econômicas do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o inciso VII, do artigo 2º, §1º, do Decreto Municipal nº 6.251/2020, com suas alterações posteriores.

Art. 2º. Acrescenta os incisos XVII a XX do artigo 2º, §1º, do Decreto Municipal nº6.251, de 22 de maio de 2020, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 2º. (...)**§1º. Ficam previstos o retorno, de forma gradativa, das seguintes atividades:**

- I. Açougue, distribuidoras e lojas de produtos naturais;
- II. Revogado;
- III. Clínicas de atendimento na área da saúde;
- IV. Clínicas odontológicas;
- V. Consultórios Veterinários, comércio de produtos agropecuários, PET SHOPS, lojas de máquinas e implementos agrícolas;
- VI. Revogado;
- VII. Revogado;
- VIII. Óticas e comércio de insumos na área da saúde, inclusive àquelas que vendam e/ou distribuam produtos e aparelhos auditivos;
- IX. Lojas de equipamentos de informática;
- X. Livrarias, papelarias e armarinhos;
- XI. Lavanderias;

- XII. Concessionárias e vistorias veiculares;
- XIII. Lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios;
- XIV. Lojas do comércio varejista de vestuário;
- XV. Lojas do comércio varejista de calçados;
- XVI. Lava jatos;
- XVII. Serviços de comunicações e informações, tais como agências de publicidades, design, webdesign e serviços análogos, com até 300m², limitados a 1/3 (um terço) de sua capacidade máxima;
- XVIII. Salões de beleza e barbearias, com até 300m², limitados a 1/3 (um terço) de sua capacidade máxima;
- XIX. Comércio de bicicleta e seus acessórios;
- XX. Escritórios de contabilidade e cartórios.

Art. 3º. Acrescenta o inciso XVI, ao artigo 2º, §2º, do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, cuja redação passa a ser a seguinte:

§2º. As seguintes atividades poderão retornar em seu horário normal de funcionamento:

- I. Supermercados e atacadistas;
- II. Serviços funerários, com exceção de realização de velórios;
- III. Postos de Combustíveis;
- IV. Hotéis e hospedarias;
- V. Panificadoras;
- VI. Farmácias;
- VII. Indústrias;
- VIII. Obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construção;
- IX. Oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;
- X. Serviços de call center.
- XI. Borracharias;

XII. Unidades Hospitalares com serviços de urgência e emergência;

XIII. Bancos e agências lotéricas;

XIV. Clínicas veterinárias com atividades de urgência e emergência;

XV. Casas de Ração;

XVI. Escritórios de advocacia.

Art. 4º. Além do protocolo de segurança estabelecido no artigo 5º do Decreto Municipal nº 6.251/2020, bem como demais normas de vigilância sanitária expedidas pelos Poderes Públicos, os estabelecimentos autorizados a retomada gradativa de suas atividades deverão, necessariamente, adotar as seguintes medidas:

- **a)** Monitoramento e controle constante do fluxo de pessoas nos estabelecimentos comerciais, ajustando as entradas e saídas, de modo a garantir o limite máximo de sua capacidade autorizado para funcionamento;
- **b)** O funcionamento dos serviços disciplinados no art. 2º, § 1º, XX, bem como salões de beleza e barbearias deverão proceder com atendimento previamente agendado, de modo a garantir o atendimento intercalado entre clientes e evitar aglomerações;
- **c)** Não promover atividades promocionais ou campanhas que possam acarretar em aglomeração nos estabelecimentos e/ou postos de venda/atendimento;
- **d)** Implementar o sistema de corredor de fluxo unidirecional, com o fim de garantir a coordenação do fluxo de clientes nos estabelecimentos;
- **e)** Atendimento com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre um cliente e outro, de modo a permitir a adequada e

constante higienização do estabelecimento e equipamentos utilizados;

- **f)** Disposição das estações de trabalho, tais como cadeiras, mesas, balcões, com distância mínima de 1,5 metro entre cada uma delas;
- **g)** Disponibilização de produtos e meios para a higienização e desinfecção dos sapatos nas entradas dos estabelecimentos;

Art. 5º. Permanece estabelecida a redução do horário de funcionamento, das 08 às 13hrs, disciplinada pelo Decreto nº 6.263, de 04 de junho de 2020, até o dia 08 de julho de 2020, bem como a vedação de funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 6º. O Município de Parnamirim poderá rever, a qualquer tempo, os atos e procedimentos estabelecidos para a retomada gradativa das atividades econômicas, de acordo com os critérios técnicos sanitários expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde

Art. 7º. Além das medidas estabelecidas neste Decreto e demais instrumentos municipais expedidos, recomenda aos estabelecimentos autorizados a proceder com a abertura gradual de suas atividades a observância do Protocolo Sanitário estabelecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a garantir maior amplitude nas normas de prevenção de contaminações e contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito